D.

CJT
22.11.83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 404/83

PROJETO N.º 2.594 DE 1983

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 08 de NOVEMBRO de 19 83

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em 16.11.83 19

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. DEPUTADO RENATO VIANNA, em 23.11.83 19

O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. Deputado José Carlos Fagundes, em 29/11/83 19

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

SINOPSE

Projeto n.º_____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa:_____

_____

_____

Autor:_____.

Discussão única_____

Discussão inicial_____

Discussão final_____

Redação final_____

Remessa ao Senado_____

Emendas do Senado aprovadas em_____de_____de 19_____

Sancionado em_____de_____de 19_____

Promulgado em_____de_____de 19_____

Vetado em_____de_____de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de_____de_____de 19_____

Lote: 59 Caixa: 88
PL Nº 2594/1983
1

2594

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM N.º 404 DE 1983

Projeto de Lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

DESPACHO: CCJ-CSP e CF (JUSTIÇA = SERVIÇO PÚBLICO = FINANÇAS)

A O A R Q U I V O EM 08 DE NOVEMBRO DE 1983

R E S P O S T A

VIDE PROJETO DE LEI Nº2594/83

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	C.S.P	PL. 2594 1983	23 11 1983	Clodomir

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DISTRIBUIDO AO DEP. RENATO VIANNA

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	PL 2594 1983	24 11 1983	Clodomir

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVADO POR UNANIMIDADE PARECER FAVORÁVEL DO DEP. RENATO VIANNA - RELATOR -

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CSP	PL 2594 1983	24 11 1983	Clodomir

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE FINANÇAS

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CF	PL 2594 1983	30 11 1983	[illegible]

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovado c/ unanimidade parecer favorável do Relator, Deputado José Carlos Fagundes

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CR	PL.	2594	1983	01	12	1983	LÊA

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Aprovação unânime da redação final oferecida pelo Relator, Dep.

- Encaminhado à Mesa

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.594, de 1983

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 404/83

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE FINANÇAS).

GER 1.10

PERMANENTE

PROJETO DE LEI

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta Lei.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Bibliotecário far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Bibliotecário ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta Lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou

salário, ressalvado o disposto no art. 2º. desta Lei.

Art. 4º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Bibliotecário não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 5º - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a ~~os~~ seus efeitos financeiros, art. 7º revogam-se ~~das~~ as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1 983.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1 983).

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	C Ó D I G O	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	.....	.....	.....
(NS.900 ou LT-NS-900)	h) Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	CLASSE ESPECIAL - NS-22 a 25 CLASSE C - NS-17 a 21 CLASSE B - NS-12 a 16 CLASSE A - NS- 5 a 11

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.645 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, bàsicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica
III — Diplomacia
IV — Magistério
V — Polícia Federal
VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
VII — Artesanato
VIII — Serviços Auxiliares
IX — Outras atividades de nível superior
X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo fôr estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acôrdo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente aos seguintes fatôres:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o nôvo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do nôvo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com êsse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no nôvo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata êste artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O nôvo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acôrdo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo sòmente será permitida.

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que fôr sendo implantado o nôvo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata êste artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Hygino C. Corsetti

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

MENSAGEM Nº 404

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo projeto de lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

Brasília, em 07 de novembro de 1 983.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

E.M. Nº 243

Em 22 de outubro de 1982.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Trata este expediente de proposta que tem por fim alterar a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

2. A estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, como se encontra atualmente, convém ser corrigida consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo.

3. Conforme consta do anteprojeto de lei apresentado, foi elevada a referência da classe inicial, permitindo-se que os atuais servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4, possam ficar automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

4. Consta, ainda, do anteprojeto que a referida categoria passará a ser constituída de quatro classes, mediante a inclusão da classe C e o acrésimo de quatro referências na estrutura, possibilitando, assim, aos respectivos ocupantes atingir a referência NS-25.

5. Cumpre ressaltar que as referências acrescidas serão alcançadas mediante progressão funcional, com a observância das normas legais e regulamentares, as quais exigem, inclusive, a comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes e a liberação dos recursos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

6. Resta ainda destacar que os efeitos financeiros decorrentes da lei de que ora se cogita não retroagirão, não justificando, pois, o pagamento de quaisquer diferenças de retribuição atrasadas.

7. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito.

JOSÉ CARLOS SOARES FREIRE
Diretor-Geral

COCLARCE/UNIPLAN
GAP/eq

Aviso nº 428-SUPAR/83.

Em 07 de novembro de 1 983.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, relativa a projeto de lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2 594, DE 1 983

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado NILSON GIBSON

R E L A T Ó R I O

Este projeto de lei, oriundo da Mensagem presidencial nº 404/83, altera a Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, na forma constante do Anexo.

As referências de vencimento ou salário por classe passam a ser as seguintes:

— Classe Especial: NS-22 a 25
— Classe C : NS-17 a 21
— Classe B : NS-12 a 16
— Classe A : NS-5 a 11

Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 ficam automaticamente posicionados na referência NS -5, inicial da Classe A.

As despesas decorrentes dessas alterações correrão à conta de dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CODEP -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
02.

VOTO DO RELATOR

A presente proposição guarda conformidade com os postulados constitucionais que regem a iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 57), a competência legislativa da União (art. 8º, XVII, a), a atribuição do Congresso (art. 43, caput) e o processo legislativo adequado (art. 46, III).

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº ... 2 594/83.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1983.

Deputado NILSON GIBSON
- Relator -

/t.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 1983
(Mensagem nº 404/83)

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.594/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Brabo de Carvalho - Vice-Presidente, Nilson Gibson, Ernani Sátyro, Otávio Cesário, Gomes da Silva, Plínio Martins, Darcílio Ayres, José Carlos Fonseca, Matheus Schmidt, Egídio Ferreira Lima, Onísio Ludovico, Guido Moesch, Arnaldo Maciel, Hamilton Xavier, Gorgônio Neto, Antônio Dias, João Gilberto, Júlio Martins, Joacil Pereira, Édison Lobão, Raymundo Asfóra, Natal Gale, Gastone Righi, Raimundo Leite, José Burnett, Jorge Carone e Brandão Monteiro.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1983

Deputado BRABO DE CARVALHO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

Deputado NILSON GIBSON
Relator

GER 20.01.0050.5 /jmb

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORD. DAS
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão do Serviço Público -

PROJETO DE LEI Nº 2 594, DE 1 983

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputado RENATO VIANNA

R E L A T Ó R I O

Com a Mensagem nº 404/83, o Presidente da República submete à consideração parlamentar projeto de lei que altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, Código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior. Referida Categoria passa a ter as seguintes referências de vencimento ou salário por classe:

Classe Especial	:	NS-22 a 25
Classe C	:	NS-17 a 21
Classe B	:	NS-12 a 16
Classe A	:	NS-5 a 11

O preenchimento dos cargos ou empregos da classe inicial e das intermediárias far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento. Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da Classe A.

Esta nova estrutura não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a vigência da lei.

As despesas decorrentes correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União e das autarquias federais.

A Comissão de Constituição e Justiça julgou o projeto constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos da norma regimental inscrita no art. 28, § 17, deve agora ocorrer manifestação deste Órgão Técnico relativamente ao mérito.

A Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP salienta que "a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário , como se encontra atualmente, convém ser corrigida consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo".

O projeto guarda semelhança com outros que também trataram da reestruturação de categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Face ao exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 2 594/83.

Sala da Comissão, em

Deputado
- Relator -

/t.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 1983

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou por unanimidade, favoravelmente ao Projeto de Lei Nº 2.594, de 1983, nos termos do Parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados Paes de Andrade - Presidente, Jorge Leite e Francisco Erse - Vice-Presidentes, Francisco Pinto, Gomes da Silva, Myrthes Bevilacqua, Mozarildo Cavalcanti e Renato Vianna.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1983.

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente

Deputado RENATO VIANNA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 2 594, DE 1 983

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo
Relator: José Carlos Fagundes

R E L A T Ó R I O

O Presidente da República enviou Mensagem nº 404/83 encaminhando Projeto de Lei que altera a categoria funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, estabelecendo novas referências de vencimento ou salário por classe, assim constantes do Anexo:

Classe A : NS- 5 a 11
Classe B : NS-12 a 16
Classe C : NS-17 a 21
Classe Especial: NS-22 a 25.

Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da Classe A.

O preenchimento dos cargos ou empregos far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

É o relatório.

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DE

VOTO DO RELATOR

Pela norma regimental constante do art. 28, § 8º, esta nossa Comissão deve ater o seu exame exclusivamente aos aspectos financeiros da proposição.

Proclama o art. 5º do projeto que "a despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais".

Por seu turno, a Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP esclarece:

> "6. Resta ainda destacar que os efeitos financeiros decorrentes da lei que ora se cogita não retroagirão, não justificando, pois, o pagamento de quaisquer diferenças de retribuições atrasadas."

Com esses esclarecimentos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2 584/83.

Sala da Comissão, em 30 de Novembro de 1983.

Deputado José Carlos Fagundes
- Relator -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.594/83

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1983, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.594/83 - do Poder Executivo (Mensagem nº 404/83) - nos termos do parecer do relator, Deputado José Carlos Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Irajá Rodrigues, Presidente, José Carlos Fagundes, Vice-Presidente, Renato Johnsson, Moysés Pimentel, Aécio de Borba, Luiz Leal, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Múcio Athayde, Fernando Magalhães, Sérgio Cruz, Celso Peçanha e Christovam Chiaradia.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1983

Deputado IRAJÁ RODRIGUES
Presidente

Deputado JOSÉ CARLOS FAGUNDES
Relator

Brasília, de dezembro de 1983.

Nº
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.594-C, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.594-D, de 1983, que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

ARI KFFURI
Segundo Secretário, no exercício
da Primeira Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

st.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.594-A, de 1983
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 404/83

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 2.594, de 1983, a que se referem os pareceres).

GER 1.10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.594, de 1983

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 404/83

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Categoria Funcional de Bibliotecário, Código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterado na forma constante do anexo desta Lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Bibliotecário far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2.º Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Bibliotecário ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3.º Os servidores alcançados pelo disposto nesta Lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário ressalvado o disposto no art. 2.º provimento.

Art. 4.º A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Bibliotecário não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 5.º A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive os seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1983.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º , de de de 1983)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior	.....	.....	.....
(NS-900 ou LT-NS-900)	h) Bibliotecário	NS- 932 ou LT-NS-932	Classe Especial — NS-22 a 25 Classe C — NS-17 a 21 Classe B — NS-12 a 16 Classe A — NS- 5 a 11

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congrerso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — outras atividades de nível superior;

X — outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiorres: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva rer regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: Os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programa a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS - CD

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.**

.....

MENSAGEM N.º 404, DE 1983, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo Projeto de Lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

Brasília, 7 de novembro de 1983. — **João Figueiredo**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 243, DE 22 DE OUTUBRO DE 1982, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Trata este expediente de proposta que tem por fim alterar a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

2. A estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, como se encontra atualmente, convém ser corrigida consoante [illegible] providências gerais de revisão salarial, ad[illegible]tadas pelo Governo.

3. Conforme consta do anteprojeto de lei apresentado, foi elevada a referência da classe inicial, permitindo-se que os atuais servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4, possam ficar automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

4. Consta, ainda, do anteprojeto que a referida categoria passará a ser constituída de quatro classes, mediante a inclusão da classe C e o acréscimo de quatro referências na estrutura, possibilitando, assim, aos respectivos ocupantes atingir a referência NS-25.

5. Cumpre ressaltar que as referências acrescidas serão alcançadas mediante progressão funcional, com a observância das normas legais e regulamentares, as quais exigem, inclusive, a comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes e a liberação dos recursos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da R[illegible]pública.

6. Resta ainda destacar que os efeitos financeiros decorrentes da lei de que ora se cogita não retroagirão, não justificando, pois, o pagamento de quaisquer diferenças de retribuição atrasadas.

7. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.594-A, de 1983

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 404/83

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.594, de 1983, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Categoria Funcional de Bibliotecário, Código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterado na forma constante do anexo desta Lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Bibliotecário far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2.º Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Bibliotecário ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3.º Os servidores alcançados pelo disposto nesta Lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário ressalvado o disposto no art. 2.º provimento.

Art. 4.º A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Bibliotecário não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 5.º A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive os seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1983.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º , de de de 1983)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior	.....	.....	.....
(NS-900 ou LT-NS-900)	h) Bibliotecário	NS- 932 ou LT-NS-932	Classe Especial — NS-22 a 25 Classe C — NS-17 a 21 Classe B — NS-12 a 16 Classe A — NS- 5 a 11

Lote: 59 Caixa: 88
PL Nº 2594/1983
28

COMISSÕES PERMANENTES - DO - CONGRESSO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congrerso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — outras atividades de nível superior;

X — outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiorres: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva rer regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: Os cargos de atividades de natureza permanente, principais, ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo,

associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programa a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Exe-

Lote: 59 Caixa: 88
PL Nº 2594/1983
29

cutivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Art. 108. § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.**

.....

MENSAGEM N.º 404, DE 1983, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo Projeto de Lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

Brasília, 7 de novembro de 1983. — **João Figueiredo**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 243, DE 22 DE OUTUBRO DE 1982, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Trata este expediente de proposta que tem por fim alterar a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

2. A estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, como se encontra atualmente, convém ser corrigida consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo.

3. Conforme consta do anteprojeto de lei apresentado, foi elevada a referência da classe inicial, permitindo-se que os atuais servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4, possam ficar automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

4. Consta, ainda, do anteprojeto que a referida categoria passará a ser constituída de quatro classes, mediante a inclusão da classe C e o acréscimo de quatro referências na estrutura, possibilitando, assim, aos respectivos ocupantes atingir a referência NS-25.

5. Cumpre ressaltar que as referências acrescidas serão alcançadas mediante progressão funcional, com a observância das normas legais e regulamentares, as quais exigem, inclusive, a comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes e a liberação dos recursos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

6. Resta ainda destacar que os efeitos financeiros decorrentes da lei de que ora se cogita não retroagirão, não justificando, pois, o pagamento de quaisquer diferenças de retribuição atrasadas.

7. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Este projeto de lei, oriundo da Mensagem presidencial n.º 404/83, altera a Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, na forma constante do Anexo.

As referências de vencimento ou salário por classe passam a ser as seguintes:

— Classe Especial	NS-22 a 25
— Classe C	NS-17 a 21
— Classe B	NS-12 a 16
— Classe A	NS-5 a 11

Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 ficam automaticamente posicionados na referência NS-5, inicial da Classe A.

As despesas decorrentes dessas alterações correão à conta de dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.
É o relatório.

II — Voto do Relator

A presente proposição guarda conformidade com os postulados constitucionais que ligem a iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 57), a competência legislativa da União (art. 8.º, XVII, a), a atribuição do Congresso (art. 43 **caput**) e o processo legislativo adequado (art. 46, III).

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 2.594/83.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1983. — **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.594/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Nilson Gibson, Ernani Sátyro, Otávio Cesário, Gomes da Silva, Plínio Martins, Darcílio Ayres, José Carlos Fonseca, Matheus Schmidt, Egídio Ferreira Lima, Onísio Lubico, Guido Moesch, Arnaldo Maciel, Hamilton Xavier, Gorgônio Neto, Antônio Dias, João Gilberto, Júlio Martins, Joacil Pereira, Édison Lobão, Raymundo Asfóra, Natal Gale, Gastone Righi, Raimundo Leite, José Burnett, Jorge Carone e Brandão Monteiro.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1983. — **Brabo de Carvalho**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Com a Mensagem n.º 404/83, o Presidente da República submete à consideração parlamentar projeto de lei que altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, Código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior. Referida Categoria passa a ter as seguintes referências de vencimento ou salário por classe:

— Classe Especial	NS-22 a 25
— Classe C	NS-17 a 21
— Classe B	NS-12 a 16
— Classe A	NS-5 a 11

O preenchimento dos cargos ou empregos da classe inicial e das intermediárias far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento. Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da Classe A.

Esta nova estrutura não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a vigência da lei.

As despesas decorrentes correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União e das autarquias federais.

A Comissão de Constituição e Justiça julgou o projeto constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nos termos da norma regimental inscrita no art. 28, § 17, deve agora ocorrer manifestação deste Órgão Técnico relativamente ao mérito.

A Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP salienta que "a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, como se encontra atualmente, convém ser corrigida consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo".

Lote: 59 Caixa: 88
PL Nº 2594/1983
30

O projeto guarda semelhança com outros que também trataram da reestruturação de categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Face ao exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 2.594/83.

Sala da Comissão, . — **Renato Vianna**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou por unanimidade, favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 2.594, de 1983, nos termos do Parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados Paes de Andrade, Presidente; Jorge Leite e Francisco Erse, Vice-Presidentes; Francisco Pinto Gomes da Silva, Myrthes Bevilacqua, Mozarildo Cavalcanti e Renato Vianna.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1983. — **Paes de Andrade**, Presidente — **Renato Vianna**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Presidente da República enviou Mensagem n.º 404/83 encaminhando Projeto de Lei que altera a categoria funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, estabelecendo novas referências de vencimento ou salário por classe, assim constantes do Anexo:

Classe A	: NS- 5 a 11
Classe B	: NS-12 a 16
Classe C	: NS-17 a 21
Classe Especial	: NS-22 a 25

Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da Classe A.

O preenchimento dos cargos ou empregos far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Pela norma regimental constante do art. 28, § 8.º, esta nossa Comissão deve ater o seu exame exclusivamente aos aspectos financeiros da proposição.

Proclama o art. 5.º do projeto que "a despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais".

Por seu turno, a Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP esclarece:

> "6. Resta ainda destacar que os efeitos financeiros decorrentes da lei que ora se cogita não retroagirão, não justificando, pois, o pagamento de quaisquer diferenças de retribuições atrasadas."

Com esses esclarecimentos voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.584/83.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1983. — **José Carlos Fagundes**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1983, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.594/83 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 404/83) — nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Irajá Rodrigues, Presidente; José Carlos Fagundes, Vice-Presidente; Renato Johnsson, Moysés Pimentel, Aécio de Borba, Luiz Leal, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Múcio Athayde, Fernando Magalhães, Sérgio Cruz, Celso Peçanha e Christóvam Chiaradia.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1983. — **Irajá Rodrigues**, Presidente — **José Carlos Fagundes**, Relator.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Ala. Em 1/3.3.84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 2.594-A, de 1983

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 2.594-B, de 1983

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Bibliotecário far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Bibliotecário ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 4º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Bibliotecário não prejudicará a tramitação e a solu

ção de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 5º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 1º de dezembro de 1983.

Presidente

Relator

GER 20.01.0050.5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198).

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	C Ó D I G O	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS.900 ou LT-NS-900)	.....	.....	.....
	h) Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	CLASSE ESP. - NS-22 a 25 CLASSE C - NS-17 a 21 CLASSE B - NS-12 a 16 CLASSE A - NS- 5 a 11

COMISSÃO DE REDAÇÃO
DEPUTADOS

SGP-DO - SGCPD, SAB COMISSÕES PERMANENTES

Brasília, 15 de março de 1984.

Nº 6050
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.594-B, de 1983.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.594-B, de 1983, que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

PAULO LYRA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Presidente Comissão Mista do Congresso Nacional

CÂMARA DOS DEPUTADOS

11 ABR 1530 04381

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 54

Em 11 de abril de 1984

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 2.594-B, de 1983, na Câmara dos Deputados, e 20, de 1984, no Senado) que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras-Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Henrique Santillo

SENADOR HENRIQUE SANTILLO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
MTB.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 13 /04/84. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

Arquive-se.
Em 13 . 4 . 84
Secretário-Geral da Mesa

Lote: 59
PL Nº 2594/1983
Caixa: 88
36

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.594 de 19 83

AUTOR

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 404/83)

EMENTA

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências,
(iniciando na referência 5 da escala de vencimentos e alcançando o nível 25 da classe especial).

ANDAMENTO AVISO Nº 428/83-SUPAR - PROTOCOLO Nº 000079 - 07.11.83

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA
Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Finanças.

PLENÁRIO
08.11.83 É lido e vai a imprimir.
DCN 09.11.83, pág. 12302, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
16.11.83 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.
DCN 19.11.83, pág. 12924, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
22.11.83 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
DCN 02.12.83, pág. 14300, col. 03.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
23.11.83 Distribuído ao relator, Dep. RENATO VIANNA.
DCN

VIDE VERSO...

ANDAMENTO

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

24.11.83 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. RENATO VIANNA.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

29.11.83 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS FAGUNDES.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS

30.11.83 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS FAGUNDES.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

30.11.83 É lido e vai a imprimir; tendo pareceres, das Comissões de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação. (PL. 2594-A/83)

DCN 01.12.83, pág. 13708, col. 01

PLENÁRIO

01.12.83 O Sr.Presidente anuncia a Discussão única.
Encerrada a discussão.
Em votação o projeto: APROVADO.
Vai à Redação Final.

DCN 02.12.83, pag. 14257, col. 02

COMISSÃO DE REDAÇÃO

01.12.83 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DJALMA BESSA.

DCN

PLENÁRIO

13.03.84 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 2594-B/83)

DCN

15.03 84

AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 0050

DCN

CÂMARA DOS DEPUTADOS
24 ABR 1984 04057
CONTROLE DE DOCUMENTOS
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 69

Em 24 de abril de 1984

DAS COMISSÕES DE MANSENTO
35

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 20, de 1984 (nº 2.594-B, de 1983, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR LENOIR VARGAS
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado FERNANDO LYRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 30 /04/84. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado FERNANDO LYRA
Primeiro Secretário

Arquive-se.
Em 30.04.84
Secretário-Geral da Mesa

Caixa: 88
Lote: 59
PL Nº 2594/1983
39

COMISSÕES PERMANENTES - D.O. DO CONGRESSO
36

Sanciono.
Em 16/4/84
João Figueiredo

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras-Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta Lei.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Bibliotecário far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Bibliotecário ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta Lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Bibliotecário não prejudicará a tramitação e a

solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 5º - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE ABRIL DE 1984

SENADOR MOACYR DALLA
PRESIDENTE

ELA/.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 1984).

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900	..... h) Bibliotecário	..... NS-932 ou LT-NS-932	..... CLASSE ESP - NS-22 a 25 CLASSE C - NS-17 a 21 CLASSE B - NS-12 a 16 CLASSE A - NS- 5 a 11

39

Aviso nº 147-SUPAR.

Em 16 de abril de 1 984.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.185, de 16 de abril de 1984.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Leitão de Abreu

JOÃO LEITÃO DE ABREU
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador HENRIQUE SANTILLO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

DAS COMISSÕES PERMANENTES - CONG. NACIONAL
40

MENSAGEM Nº 098

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.185, de 16 de abril de 1984.

Brasília, em 16 de abril de 1 984.

João Figueiredo

LEI Nº 7.185, de 16 de abril de 1 984.

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta Lei.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Bibliotecário far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Bibliotecário ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta Lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou sa

lário, ressalvado o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Bibliotecário não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 5º - A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de abril de 1 984; 163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº 7.185, de 16 de abril de 1984).

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS-900 ou LT-NS-900)	.....	.....	.....
	h) Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	CLASSE ESP - NS-22 a 25 CLASSE C - NS-17 a 21 CLASSE B - NS-12 a 16 CLASSE A - NS- 5 a 11

PHC/20/84.

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Categoria Funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do anexo desta lei.

Parágrafo único - O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Bibliotecário far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2º - Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Bibliotecário ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3º - Os servidores alcançados pelo disposto nesta lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2º desta lei.

Art. 4º - A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Bibliotecário não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta lei.

Art. 5º - A despesa com a execução desta lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive quanto a seus efeitos financeiros.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 15 de março de 1984.

A N E X O

(Art. 1º da Lei nº , de de de 198).

G R U P O	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	REFERÊNCIAS DE VENCIMENTO OU SALÁRIO POR CLASSE
OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR (NS.900 ou LT-NS-900)	h) Bibliotecário	NS-932 ou LT-NS-932	CLASSE ESP - NS-22 a 25 CLASSE C - NS-17 a 21 CLASSE B - NS-12 a 16 CLASSE A - NS- 5 a 11

GER 6,14

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 2.594-A, de 1983

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 404/83

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, das Comissões de Serviço Público e de Finanças, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 2.594, de 1983, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A Categoria Funcional de Bibliotecário, Código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica alterado na forma constante do anexo desta Lei.

Parágrafo único. O preenchimento dos cargos ou empregos da classe especial e das intermediárias da Categoria Funcional de Bibliotecário far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 2.º Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 da Categoria Funcional de Bibliotecário ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

Art. 3.º Os servidores alcançados pelo disposto nesta Lei serão posicionados nas novas classes da categoria funcional, mantidas as atuais referências de vencimento ou salário, ressalvado o disposto no art. 2.º provimento.

Art. 4.º A nova estrutura das classes da Categoria Funcional de Bibliotecário não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a data da vigência desta Lei.

Art. 5.º A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive os seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de de 1983.

ANEXO

(Art. 1.º da Lei n.º , de de de 1983)

Grupo	Categoria Funcional	Código	Referências de Vencimento ou Salário por Classe
Outras Atividades de Nível Superior	.....	.....	.....
(NS-900 ou LT-NS-900)	h) Bibliotecário	NS- 932 ou LT-NS-932	Classe Especial — NS-22 a 25 Classe C — NS-17 a 21 Classe B — NS-12 a 16 Classe A — NS- 5 a 11

Lote: 59 Caixa: 88
PL Nº 2594/1983
51

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.645,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congrerso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão:

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II — Pesquisa Científica e Tecnológica;

III — Diplomacia;

IV — Magistério;

V — Polícia Federal;

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII — Artesanato;

VIII — Serviços Auxiliares;

IX — outras atividades de nível superior;

X — outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiorres: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva rer regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: Os cargos de atividades de natureza permanente, principais, ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato de acordo com o art. 10, § 7.º, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo,

49

associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1.º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programa a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Exe-

Lote: 59 Caixa: 88
PL Nº 2594/1983
52

cutivo, a que se refere a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Art. 108, § 1.º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no art. 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República. — **EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.**

.....

MENSAGEM N.º 404, DE 1983, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, o anexo Projeto de Lei que "altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências".

Brasília, 7 de novembro de 1983. — **João Figueiredo**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 243, DE 22 DE OUTUBRO DE 1982, DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Trata este expediente de proposta que tem por fim alterar a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

2. A estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, como se encontra atualmente, convém ser corrigida consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo.

3. Conforme consta do anteprojeto de lei apresentado, foi elevada a referência da classe inicial, permitindo-se que os atuais servidores posicionados nas referências NS-1 a NS-4, possam ficar automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da classe A.

4. Consta, ainda, do anteprojeto que a referida categoria passará a ser constituída de quatro classes, mediante a inclusão da classe C e o acréscimo de quatro referências na estrutura, possibilitando, assim, aos respectivos ocupantes atingir a referência NS-25.

5. Cumpre ressaltar que as referências acrescidas serão alcançadas mediante progressão funcional, com a observância das normas legais e regulamentares, as quais exigem, inclusive, a comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes e a liberação dos recursos pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

6. Resta ainda destacar que os efeitos financeiros decorrentes da lei de que ora se cogita não retroagirão, não justificando, pois, o pagamento de quaisquer diferenças de retribuição atrasadas.

7. Nestas condições, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que consubstancia a medida proposta, para o devido encaminhamento ao Congresso Nacional, acompanhado de mensagem, caso mereça a aprovação de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito. — **José Carlos Soares Freire**, Diretor-Geral.

PREMANENTES - CC 5 Departamento

PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Este projeto de lei, oriundo da Mensagem presidencial n.º 404/83, altera a Categoria Funcional de Bibliotecário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, na forma constante do Anexo.

As referências de vencimento ou salário por classe passam a ser as seguintes:

— Classe Especial	NS-22 a 25
— Classe C	NS-17 a 21
— Classe B	NS-12 a 16
— Classe A	NS-5 a 11

Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 ficam automaticamente posicionados na referência NS-5, inicial da Classe A.

As despesas decorrentes dessas alterações correão à conta de dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais.

É o relatório.

II — Voto do Relator

A presente proposição guarda conformidade com os postulados constitucionais que regem a iniciativa exclusiva do Presidente da República (art. 57), a competência legislativa da União (art. 8.º, XVII, a), a atribuição do Congresso (art. 43 **caput**) e o processo legislativo adequado (art. 46, III).

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei n.º 2.594/83.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1983. — **Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.594/83, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Brabo de Carvalho, Vice-Presidente; Nilson Gibson, Ernani Sátyro, Otávio Cesário, Gomes da Silva, Plínio Martins, Darcílio Ayres, José Carlos Fonseca, Matheus Schmidt, Egídio Ferreira Lima, Onísio Ludovico, Guido Moesch, Arnaldo Maciel, Hamilton Xavier, Gorgônio Neto, Antônio Dias, João Gilberto, Júlio Martins, Joacil Pereira, Édison Lobão, Raymundo Asfóra, Natal Gale, Gastone Righi, Raimundo Leite, José Burnett, Jorge Carone e Brandão Monteiro.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1983. — **Brabo de Carvalho**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Nilson Gibson**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO
DE SERVIÇO PÚBLICO

I — Relatório

Com a Mensagem n.º 404/83, o Presidente da República submete à consideração parlamentar projeto de lei que altera a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, Código NS-932 ou LT-NS-932, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior. Referida Categoria passa a ter as seguintes referências de vencimento ou salário por classe:

— Classe Especial	NS-22 a 25
— Classe C	NS-17 a 21
— Classe B	NS-12 a 16
— Classe A	NS-5 a 11

O preenchimento dos cargos ou empregos da classe inicial e das intermediárias far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento. Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da Classe A.

Esta nova estrutura não prejudicará a tramitação e a solução de pedidos de transferência e movimentação de servidores, apresentados até a vigência da lei.

As despesas decorrentes correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União e das autarquias federais.

A Comissão de Constituição e Justiça julgou o projeto constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nos termos da norma regimental inscrita no art. 28, § 17, deve agora ocorrer manifestação deste Órgão Técnico relativamente ao mérito.

A Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP salienta que "a estrutura da Categoria Funcional de Bibliotecário, como se encontra atualmente, convém ser corrigida consoante as providências gerais de revisão salarial, adotadas pelo Governo".

Lote: 59 Caixa: 88
PL Nº 2594/1983
53

O projeto guarda semelhança com outros que também trataram da reestruturação de categorias funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Face ao exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 2.594/83.

Sala da Comissão, . — **Renato Vianna**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público, em sua reunião ordinária realizada hoje, opinou por unanimidade, favoravelmente ao Projeto de Lei n.º 2.594, de 1983, nos termos do Parecer do Relator.

Compareceram os Senhores Deputados Paes de Andrade, Presidente; Jorge Leite e Francisco Erse, Vice-Presidentes; Francisco Pinto Gomes da Silva, Myrthes Bevilacqua, Mozarildo Cavalcanti e Renato Vianna.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1983. — **Paes de Andrade**, Presidente — **Renato Vianna**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

I — Relatório

O Presidente da República enviou Mensagem n.º 404/83 encaminhando Projeto de Lei que altera a categoria funcional de Bibliotecário, código NS-932 ou LT-NS-932, estabelecendo novas referências de vencimento ou salário por classe, assim constantes do Anexo:

Classe A	: NS- 5 a 11
Classe B	: NS-12 a 16
Classe C	: NS-17 a 21
Classe Especial	: NS-22 a 25

Os servidores atualmente posicionados nas referências NS-1 a NS-4 ficam automaticamente localizados na referência NS-5, inicial da Classe A.

O preenchimento dos cargos ou empregos far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Pela norma regimental constante do art. 28, § 8.º, esta nossa Comissão deve ater o seu exame exclusivamente aos aspectos financeiros da proposição.

Proclama o art. 5.º do projeto que "a despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do Orçamento da União e das autarquias federais".

Por seu turno, a Exposição de Motivos do Diretor-Geral do DASP esclarece:

> "6. Resta ainda destacar que os efeitos financeiros decorrentes da lei que ora se cogita não retroagirão, não justificando, pois, o pagamento de quaisquer diferenças de retribuições atrasadas."

Com esses esclarecimentos voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.584/83.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1983. — **José Carlos Fagundes**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 30 de novembro de 1983, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.594/83 — do Poder Executivo (Mensagem n.º 404/83) — nos termos do parecer do Relator, Deputado José Carlos Fagundes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Irajá Rodrigues, Presidente; José Carlos Fagundes, Vice-Presidente; Renato Johnsson, Moysés Pimentel, Aécio de Borba, Luiz Leal, Luiz Baccarini, Vicente Guabiroba, Múcio Athayde, Fernando Magalhães, Sérgio Cruz, Celso Peçanha e Christóvam Chiaradia.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1983. — **Irajá Rodrigues**, Presidente — **José Carlos Fagundes**, Relator.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: